



PROJETO DE LEI Nº 01/ 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei Federal nº 14.626/2023, nos órgãos públicos do Município de Cruzeiro/SP e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos em todos os órgãos públicos municipais que realizem atendimento ao público, informando o direito ao atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Federal nº 14.626/2023.

Art. 2º - Os cartazes deverão conter, no mínimo:

- I – Informação clara sobre o direito ao atendimento prioritário;
- II – Referência expressa à Lei nº 14.626/2023;
- III – Identificação visual do símbolo do autismo;
- IV – Orientação sobre como o cidadão pode solicitar o atendimento prioritário.

Art. 3º - Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, especialmente:

- I – Recepções;
- II – Guichês de atendimento;
- III – Salas de espera.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir:





- I – Padrão visual dos cartazes;
- II – Dimensões mínimas;
- III – Campanhas educativas complementares.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a apuração de responsabilidade administrativa do agente público responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - Verificada a ausência ou inadequação dos cartazes informativos, o órgão competente deverá ser formalmente notificado para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - O não atendimento à notificação no prazo estabelecido poderá implicar:

- I – Registro de ocorrência administrativa;
- II – Comunicação à autoridade superior do órgão;
- III – Encaminhamento aos órgãos de controle interno;
- IV – Comunicação ao Ministério Público, quando caracterizada violação de direito coletivo.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de fiscalização e canais de denúncia para garantir o cumprimento desta Lei.





Art. 10 - O descumprimento reiterado desta Lei poderá caracterizar infração aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 11 - Os estabelecimentos privados que realizem atendimento ao público e deixarem de cumprir o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de 20 UFESPs;
- III – Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 17 de março de 2026

Atenciosamente,

DOUGLAS DUARTE MASULCK

VEREADOR - NOVO





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar a efetividade da Lei Federal nº 14.626/2023, que ampliou o direito ao atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Apesar da previsão legal, verifica-se na prática o descumprimento recorrente da norma, especialmente pela falta de informação clara ao público e aos próprios servidores.

A afixação de cartazes informativos constitui medida simples, de baixo custo e alto impacto social, garantindo o acesso à informação, promovendo inclusão e assegurando dignidade às pessoas com TEA.

A iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e dignidade da pessoa humana, além de se enquadrar na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal.

Ressalta-se que medidas semelhantes já foram adotadas em municípios do Estado de São Paulo, especialmente no que se refere à identificação visual do atendimento prioritário para pessoas com autismo, demonstrando a viabilidade jurídica da proposta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 17 de março de 2026


Atenciosamente,

DOUGLAS DUARTE MASULCK

VEREADOR - NOVO

 CNPJ 48.410.344/0001-03

 CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR

 TEL (12) 3143-7591



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003700360005003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

18 - AV. MÓDULO NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003700360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Douglas Duarte Masulck** em 17/03/2026 13:34

Checksum: **6591F67E9DDD5297965A8DEB207CB9FF6107A9F0D74B1C5DF3695D9EAFFE66EC**

